



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Vara Cível
Comarca de Iporã

Autos nº 0001887-17.2017.8.16.0094

SENTENÇA

Vistos e examinados

1. Trata-se de Embargos de declaração opostos pela parte autora ao movimento 182.1, fundado no art. 1022 do Código de Processo Civil em face da decisão proferida ao movimento 159.1.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença fora omissa, uma vez que não indicou o fundamento legal para o deferimento de reabertura de prazo para a União.

Instado, o Embargado se manifestou ao movimento 339.1.

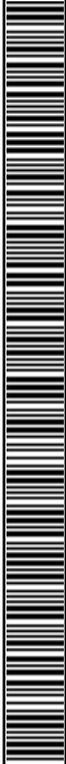
É o necessário relatório. **DECIDO:**

2. Conheço dos embargos opostos, pois tempestivos.

Os embargos de declaração encontram previsão no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada.

Luiz Guilherme Marinoni compreende que a "*omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado*" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556.)

Da detida análise dos embargos de declaração apresentados, extrai-se mera insurgência sob o argumento de que o Juízo fora omissos uma vez que não teria indicado o fundamento legal para o deferimento do pedido.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Vara Cível
Comarca de Iporã

No entanto, em que pese a decisão não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais, simplesmente concedeu o prazo legal a que tinha direito a União, nos termos do artigos 183 e 1003, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo ainda certo que "(...) não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (...)" (STJ, REsp 1704283/RJ, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2017).

Ademais, os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Eventual inconformidade com o teor do definido deveria ser veiculada por intermédio de recurso próprio.

O que a parte embargante pretende, em verdade, é obter a reconsideração do que foi decidido, desiderato a que não se prestam os embargos de declaração.

Finalmente, destaco que, com os embargos, o que de fato busca o embargante é procrastinar a demanda; entretanto, apesar de reconhecer o intuito meramente procrastinatório, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão, **rejeito-os.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iporã, assinado e datado digitalmente.

JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI

Juiz de Direito

